



INFANTICÍDIO E O ESTADO PUERPERAL

Lívia Vasconcelos da SILVA ¹

RESUMO: O presente estudo visa discutir brevemente através de pesquisas no campo jurídico e científico a respeito do delito de Infanticídio cometido pela mãe contra o próprio filho recém-nascido e o Estado Puerperal em que a mulher se encontra após ocorrer o parto e que pode levar a alterações no psicológico da mulher fazendo com que ela cometa tal delito. E também será tratado se os costumes e a cultura podem se sobrepor ao direito a vida.

Palavras-chave: Infanticídio. Estado Puerperal. Puerpério. Direito a Vida. Recém-Nascido.

1 INTRODUÇÃO

Através dos órgãos de segurança pública se é visível perceber os altos índices de mortalidade em todos os níveis da federação. Os motivos em sua grande maioria são banais e até em alguns casos, inexistentes. A crescente violência assusta a sociedade em seu geral, trazendo insegurança generalizada e ineficácia do Estado.

Uma das modalidades equiparadas ao crime de homicídio classificado na Constituição Federal de 1988 é o Infanticídio. O ato é caracterizado como infanticídio quando a mãe assassina o próprio filho recém-nascido por influência do estado puerperal em que se encontra.

Na antiguidade era comum ocorrer o assassinato de recém-nascidos quando a criança nascesse com má-formação ou que fosse uma afronta a família. Também se encontrava casos de sacrifício ou oferendas de determinadas religiões e culturas.

Em algumas tribos indígenas brasileiras dos tempos remotos até os dias atuais, realiza-se a prática de enterrar recém-nascidos vivos que apresentem

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail liviavasconcelos218@gmail.com

má-formação com o intuito de proteção dos indivíduos. Na China, também há a prática de infanticídio qualificado quando há o nascimento de meninas.

2 INFANTICÍDIO

Infanticídio é um homicídio qualificado cometido pela mãe contra o filho recém-nascido sob influência do estado puerperal que é aquele que envolve a parturiente durante a expulsão da criança do ventre materno. Neste momento, há intensas alterações psíquicas e físicas, as quais chegam a transformar a mãe, deixando-a sem plenas condições de entender o que está fazendo. Tal ato é descrito no Art. 123º da Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Brasil 1940).

“Trata-se do homicídio cometido pela mãe contra seu filho, nascente ou recém-nascido, sob a influência do estado puerperal. É uma hipótese de homicídio privilegiado em que, por circunstâncias particulares e especiais, houve por bem o legislador conferir tratamento mais brando à autora do delito, diminuindo a faixa de fixação da pena (mínimo e máximo). Embora formalmente tenha o legislador eleito à figura do infanticídio como crime autônomo, na essência não passa de um homicídio privilegiado, como já observamos.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado 2010, 10ª edição).

O Infanticídio só é punido quando a modalidade é dolosa, quando a mãe tem a intenção de matar o próprio filho. Quando o ato é de modalidade culposa, ou seja, quando não há a intenção de matar, será caracterizado como homicídio culposo.

Uma espécie de Infanticídio bastante atual é o Infanticídio Feminino. Esse delito é bastante frequente na China, onde as mulheres tendem a ter menos filhos por ser uma nação muito populosa. Sendo assim, as famílias priorizam a ter meninos ao invés de meninas. Quando em uma família há o nascimento de uma menina, em elevada frequência pode-se ocorrer o delito de infanticídio, portanto sendo qualificado como Infanticídio Feminino que é o assassinato de recém-nascidos do gênero feminino causado pelas próprias mães.

2.1 Classificação Jurídica do Crime

O crime de infanticídio é julgado pelo Tribunal do Júri, que é o competente para julgar crimes dolosos contra a vida. Em regra é considerado um crime próprio, pois apenas a mãe é quem pode praticar tal delito; pode ser realizado de qualquer forma, desde que cause a morte do recém-nascido, portanto é um crime de estilo livre; é um crime comissivo, precisa-se haver ação; é um crime material, por ter que acontecer a morte para que o crime seja consumado; é unissubjetivo, pois admite apenas uma pessoa para a consumação do crime, porém admite participação de outra pessoa; é crime de dano, necessita-se ocorrer um dano para ser classificado como crime; é plurissubsistente, pois admite vários atos que fazem parte de uma única conduta.

Ainda que o crime de Infanticídio possa ser cometido somente pela mãe, pode ser considerada a participação de terceiros que auxiliam a mãe a cometer o ato (concurso de pessoas).

“Assim, tanto a mãe que mata o filho sob a influência do estado puerperal, quanto o partícipe que a auxilia, respondem por infanticídio. O mesmo ocorre se a genitora, nesse estado de ânimo, auxilia o terceiro que interrompe a vida do infante, ou ainda se ambos atentam contra a vida do nascente ou recém-nascido”. (NUCCI, 2012).

“Importa mencionar que haverá crime impossível quando a mãe, supondo estar vivo o nascente ou recém-nascido, pratica o fato com a criança já morta (...)” (ALVES, 1999, p.191).

2.2. Durante o Parto

Antes que se inicie o parto, o delito contra a vida do indivíduo em gestação é classificado como aborto (artigo 124, CP) e a partir do momento do início do parto, o delito começa a ser considerado como crime de Infanticídio.

O parto pode ocorrer de forma natural ou através de um procedimento cirúrgico conhecido como cesárea. O trabalho de parto tem várias fases, entre elas: a dilatação do colo do útero, a expulsão do bebê e a expulsão da placenta, nesta ordem.

3. ESTADO PUERPERAL E PUERPÉRIO

Apesar da semelhança entre os termos, eles apresentam significados diferentes. O estado Puerperal é o momento em que há a expulsão da criança até o seu nascimento. Já o puerpério é o período que o corpo da mulher leva para se reajustar psicologicamente e fisicamente após o parto, em média esse período pode durar 40 dias.

No período da gestação o corpo da mulher passa por grandes mudanças como o objetivo de que o feto possa se desenvolver normalmente e a mulher possa se adaptar a gravidez. Além de seu físico sofrer mudanças, seu emocional também é bastante alterado, já que seu corpo está produzindo uma maior quantidade de hormônios do que habitualmente.

O nascimento do bebê e o estado puerperal em que a mulher se encontra, podem torná-la agressiva e distante, fazendo surgir várias críticas infundadas de pessoas próximas que não compreendem a dimensão da alteração no emocional da mulher.

“O estado puerperal pode ser explicado como o resultado da somação do traumatismo próprio do mecanismo do parto, da intensa modificação metabólica que a gravidez e o parto produzem no organismo da mulher, da tensão física e psicológica sofrida durante e da profunda e natural fragilidade orgânica.” (CAMPOS, 2000).

Com a agressividade e distância em que a mulher se coloca inconscientemente, pode-se surgir a rejeição da criança e geralmente é neste instante que ocorre o crime de Infanticídio, onde a mãe por influência do estado puerperal mata o próprio filho recém-nascido.

4. INFLUÊNCIAS EXTERNAS

Ainda que o estado puerperal em que a mãe se encontra seja um dos principais fatores para que se ocorra o delito de Infanticídio, devemos ressaltar algumas influências externas que também são determinantes para que ocorra tal delito.

A primeira a ser destaca é influência diante a economia. No Brasil é comum encontrar jovens mulheres em condição de pobreza que acabam engravidando por falta de orientação e proteção e acaba tirando a vida de seus

próprios filhos por não terem condições financeiras para dar uma vida digna a criança.

A segunda é a influência por traumas psicológicos que não necessariamente é causada pelo estado puerperal e sim por abusos sexuais que a mulher sofreu e a partir deste se encontrou grávida. Ainda que o aborto sentimental seja permitido por lei, muitas mulheres não tem a informação de que podem realizá-lo e levam a gestação indesejada à diante, quando o bebê nasce, pode-se ocorrer uma rejeição materna levando a consumação do crime.

Por fim, a terceira e última influência externa a ser destaca é a de caráter cultural e social. Um exemplo que já foi tratado anteriormente, mas é válido retomar sobre o mesmo, é o Infanticídio cometido na China, onde as famílias tendem a ter menos filhos (cerca de 1 a 2) e priorizam a ter filhos meninos. Quando a mulher dá a luz a uma menina, é comum ocorrer à rejeição por ela e pela família e então há novamente a consumação do crime de Infanticídio, nesse caso podendo ser classificado como Infanticídio feminino.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos mencionados podemos interpretar que o Direito a vida se sobrepõe sempre, com o intuito de proteger a vida e a dignidade da pessoa humana, independente de costumes, crenças e práticas culturais.

Mediante também ao Estado Puerperal, podemos compreender que o corpo da mulher passa por modificações naturais durante a gestação e após dela e que isso altera de forma alarmante o seu psicológico levando-a a cometer atos criminosos em momentos de crise como. Também se destacaram que além da influência do estado puerperal, a mulher também pode cometer o delito de infanticídio por influências externas, como a pobreza, os traumas psicológicos, culturas e costumes.

Com isso, podemos dizer que independentemente da situação em que a gestante se encontra, o Estado deveria promover auxílio psicológico sem nenhum custo, a todas as mulheres durante e após o parto. Também deverá ser tratado com mais transparência nas escolas a respeito de relações sexuais, para que tanto meninos, quanto meninas possam entender sobre o assunto e saber como se proteger para que não se tenha uma gravidez indesejada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Ivanildo Ferreira. **Crimes contra a vida**. Belém: UNAMA, 1999, p.19

AREND, Cândida. **O estado puerperal e o delito de infanticídio: uma análise penal e processual**, Portal Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: < https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-estado-puerperal-e-o-delito-de-infanticidio-uma-analise-penal-e-processual/amp/#_ftnref35 >. Acesso em: 05 de abr. de 2020.

BARROSO, Sérgio Luiz. **O que é o crime de infanticídio? Quais as diferenças entre ele e o homicídio**, Portal Jusbrasil, 2017. Disponível em: < <https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/artigos/444612395/o-que-e-o-crime-de-infanticidio-quais-as-diferencas-entre-ele-e-o-homicidio> >. Acesso em: 29 de abr. de 2020.

CAMPOS, Marília Siqueira et. al. **Compêndio de Medicina Legal Aplicada**. Recife: Universidade de Pernambuco, 2000.

LUZ, Valdemar P. da Luz, **Dicionário Jurídico**, pg. 122.

NETO, Cândido Furtado Maia. **CLÁUSULA PÉTREA E DIREITOS HUMANOS: Verdades, conceitos e definições à luz da Constituição federal brasileira**, Portal Conteúdo Jurídico, 09 de mar. de 2009. Disponível em: < <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/16948/clusula-petrea-e-direitos-humanos-verdades-conceitos-e-definicoes-a-luz-da-constituicao-federal-brasileira> >. Acesso em 06 de abr. de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado** 2010, 10ª edição.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 11. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RONCHESI, Juliana. **Infanticídio, o estado puerperal e a responsabilização de terceiros no crime**, Portal Direitonet, 28 de fev. de 2020. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11519/Infanticidio-o-estado-puerperal-e-a-responsabilizacao-de-terceiros-no-crime> >. Acesso em 04 de abr. de 2020.

SILVA, Athila Bezerra. **Infanticídio no Direito Penal Brasileiro**, Portal JusBrasil, 2013. Disponível em: < <https://athilabezerra.jusbrasil.com.br/artigos/111884551/infanticidio-no-direito-penal-brasileiro> >. Acesso em: 30 de abr. de 2020.